

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. José Stédile)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir o sensor de afivelamento do cinto de segurança como equipamento obrigatório dos ônibus e micro-ônibus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VIII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para introduzir o sensor de afivelamento do cinto de segurança como equipamento obrigatório dos ônibus e micro-ônibus.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.105.....

VIII – Para os ônibus e micro-ônibus, sensor de afivelamento de cinto de segurança em todos os assentos, capaz de emitir aviso ao condutor em caso de desafivelamento, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé.

.....”(NR)

Art. 3º A exigência de que trata o inciso VIII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, vale somente para os veículos fabricados a partir de dois anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, os desastres automobilísticos matam mais de quarenta mil pessoas e ferem outros milhares no Brasil, todos os anos. Entre essas ocorrências, são comuns acidentes envolvendo ônibus, sendo que, no ano de 2012, somente nas rodovias federais mais de dez mil desses veículos envolveram-se em algum tipo de sinistro, ocasionando a morte de 764 pessoas e ferindo outras 8.190, segundo dados da Polícia Rodoviária Federal.

É certo que grande parte dessas mortes e ferimentos poderia ter sido evitada se os ocupantes dos veículos estivessem usando o cinto de segurança, obrigatório para motorista e passageiros, tanto de carros quanto de caminhões e ônibus, exceto nos trechos onde se permite o transporte de pessoas em pé, de acordo com o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97.

No caso do transporte coletivo interestadual e internacional, a Resolução nº 643, de 2004, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, já obriga os prestadores de serviços de transporte rodoviário de passageiros a informarem aos usuários, por exposição oral, antes do início da viagem, os procedimentos para utilização do cinto de segurança.

Percebe-se, entretanto, que essas regras não têm sido suficientes para induzir o passageiro a afivelar o cinto de segurança antes das viagens. Levantamento realizado pela Polícia Rodoviária Federal indica que apenas 15% dos usuários utilizam o dispositivo. Necessário se faz, portanto, uma atitude mais efetiva por parte do Poder Público, para obrigar que se cumpra a norma sobre o uso do cinto.

Nesse sentido, nosso projeto propõe que nos ônibus e micro-ônibus seja obrigatória a instalação de equipamento capaz de emitir

aviso ao motorista, quando o passageiro deixar de afivelar o cinto de segurança. Dessa forma, o condutor do veículo poderá ter maior controle com relação ao uso do cinto, obrigando os passageiros a utilizá-lo antes da partida.

Diante do aqui exposto, por tratar-se de proposição que aponta uma solução simples para melhorar a segurança de milhares de cidadãos brasileiros que se utilizam do transporte coletivo de passageiros, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JOSÉ STÉDILE